

Registro: 2020.0000973984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2239264-11.2020.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante RONALDO JOSÉ BRESCIANI, Pacientes LETÍCIA APARECIDA COELHO DOS SANTOS e JONATAS HONÓRIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

JUSCELINO BATISTA Relator Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2239264-11.2020.8.26.0000

Impetrante: Ronaldo José Bresciani

Pacientes: Letícia Aparecida Coelho dos Santos e Jonatas Honório dos Santos

Comarca: Olímpia

Juiz: Eduardo Luiz de Abreu Costa

Voto nº 2484

Habeas corpus – Tráfico de entorpecentes – Impetração visando à revogação da prisão preventiva – Presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Materialidade e indícios de autoria demonstrados – Custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública – Segregação cautelar mantida – Ordem denegada.

Trata-se de pedido de concessão de ordem de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado pelo advogado **Ronaldo José Bresciani** em favor de **Jonatas Honório dos Santos e Letícia Aparecida Colehos dos Santos**, apontando como autoridade coatora o **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia**.

O impetrante alega que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva. Os pacientes tiveram a sua residência invadida, mediante ameaça e abuso de autoridade e com excesso de força, pois os três filhos do casal foram conduzidos, juntamente com seus pais, à Delegacia. Menciona que a paciente Letícia é primária, tem bons antecedentes e endereço fixo, além de 3 (três) filhos menores, sendo que um deles, de três anos de idade, apresenta autismo. Alega que não há elementos hábeis a demonstrar o envolvimento da paciente Letícia com o tráfico de drogas. Pede que seja concedida a liberdade provisória a ambos os pacientes. Subsidiariamente, seja concedida a liberdade provisória apenas à paciente Letícia, o que requer em sede de liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 26/27). Vieram aos autos

informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 30/31).

O impetrante apresentou manifestação alegando que não existe qualquer informação desabonadora da conduta da paciente Letícia Aparecida Coelho dos Santos, mencionando o entendimento exarado pelo STF no julgamento do HC 165704 e reiterando o pedido de concessão da liberdade provisória a ambos os pacientes ou, alternativamente, apenas à paciente Letícia (fls. 34/35).

Em seguida, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 40/43).

É o relatório.

A presente ordem de habeas corpus deve ser denegada.

Os pacientes foram presos em flagrante no dia 1 de outubro de 2020 pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão devidamente fundamentada com base nas circunstâncias concretas do fato, em conformidade com os ditames dos artigos 310, II, 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 6/12).

A decisão mencionou que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sobretudo diante das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante dos investigados.

Segundo consta, policiais militares receberam denúncia anônima dando conta de que os pacientes realizavam comércio lícito de drogas na sua residência, sendo relatado, também, que o autor do furto ocorrido no Centro do Covid, Gian Correa, em posse da "res furtiva" trocou-a por drogas vendidas no local.

Diante de tais informações, os policiais se dirigiram à residência dos pacientes e ao chegarem, a paciente Leticia estava na varada na posse de aparelho celular e permitiu a entrada, ao passo que o paciente Jonatas tentou fugiu pelos fundos da residência, mas foi detido pelos policiais que após realizarem busca do interior

do imóvel, localizaram dentro do sofá uma sacola contendo de 22 porções de <u>cocaína</u>, acondicionadas em microtubos plásticos "eppendorfs" e 35 porções de <u>crack</u>, acondicionadas em papel laminado (com peso total de 31,9g), além de apetrechos comumente utilizados para o respectivo acondicionamento (saquinhos plásticos vazios) e o valor de R\$70,00 em notas diversas.

Não se vislumbra, ao menos nesse momento, qualquer ilegalidade na diligência efetuada pelos policiais militares que culminou na apreensão dos entorpecentes, ressaltando-se que há informações de em datas pretéritas, os policiais abordaram alguns usuários de drogas que confirmaram a aquisição de entorpecentes dos pacientes, sendo exibida uma mensagem do *WhatsApp* indicativa da ocorrência de tráfico ilícito (fls. 16/17 dos autos principais), não se olvidando que já foi autorizada a quebra do sigilo das comunicações privadas armazenadas nos aparelhos celulares dos pacientes (fls. 144 dos autos principais).

Não bastasse a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, de natureza diversa, deve ser destacada a reincidência específica do paciente Jonatas (fls. 55/58 dos autos principais) e o fato de que os delitos imputados aos pacientes autorizam a prisão preventiva, porquanto punidos com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 anos de reclusão.

Embora o delito de tráfico não se caracterize pela violência ou grave ameaça contra a pessoa, não se pode ignorar que os pacientes são acusados de crime equiparado a hediondo, salientando-se que, no presente caso, denota-se maior risco à ordem pública em razão da reincidência e da elevada quantidade de droga apreendida, motivos suficientes para a manutenção da segregação cautelar.

No que concerne especificamente à paciente Letícia, o pedido de revogação da prisão preventiva também veio fundamentado no fato de ser primária, ter bons antecedentes, endereço fixo e ser mãe de três filhos menores (6, 4 e 3 anos), sendo que um deles (de 3 anos) sofre de autismo (fls. 18/24).

Contudo, conforme bem ponderou o d. magistrado, não obstante a paciente seja mãe de três crianças, "o lugar dos fatos (aparentemente



criminosos) trata-se de domicílio ou residência onde mora os seus filhos", os quais, evidentemente estavam expostos a riscos.

No mais, além da gravidade concreta dos fatos, não há comprovação de que os pacientes sejam os únicos responsáveis pelos cuidados dos filhos, condição expressamente mencionada no HC 165.704, julgado pelo C. STF, tampouco está evidenciada situação de vulnerabilidade, até porque há nos autos informação de que as crianças ficaram sob os cuidados dos avós maternos (fls. 34 e 42 dos autos principais).

Acresça-se que as condições favoráveis da paciente, tais como primariedade e residência fixa, não justificam a liberdade provisória, quando presentes os requisitos para prisão cautelar.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (RHC 122197/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Data do Julgamento: 11/02/2020)

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento

ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem pleiteada em favor de Jonatas Honório dos Santos e Letícia Aparecida Colehos dos Santos.

Juscelino Batista

Relator